

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05325e19**Exercício Financeiro de **2018**Câmara Municipal de **VALENÇA****Gestor: Luiz Carlos Muniz Andrade**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de VALENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO**1.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de Valença, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Muniz Andrade, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 01 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 05325e19.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 671/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 02 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 22 de outubro de 2019, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. José Alfredo	2015	02699e16	Aprovação com ressalvas	R\$1.200,00
Cons. Raimundo Moreira	2016	07852e17	Aprovação com ressalvas	-----
Cons. Raimundo Moreira	2017	03949e18	Aprovação	-----

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Valença, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) irregularidade constante no achado nº 000190, referente a pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa e inexigibilidade não juntados ao processo administrativo nº 041/2018, que teve por objeto a contratação de empresa para execução de serviços técnicos profissionais especializados para assessoramento e consultoria de controle interno à Câmara Municipal de Valença, no valor de R\$ 84.000,00.

b) irregularidade constante no achado nº 001151, referente ao processo administrativo nº 32D/2018 e a ausência de laudo de avaliação para aluguel de imóvel (para funcionamento da Câmara Municipal de Valença) emitido por profissional competente.

Frise-se que não foram apresentadas justificativas e/ou documentos relacionados aos achados da Cientificação Anual.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 2508/2017, de 14/11/2017, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$6.880.200,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos Decretos Executivos nºs 2724, 2751, 2888 e 2974 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$97.000,00, entretanto, o Decreto nº 2974 procedeu a anulação de dotações no valor de R\$1.700.000,00 sem que houvesse o correspondente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acréscimo de dotação, ocasionando uma redução desse montante ao orçamento originalmente autorizado, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2018.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício em exame.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Victor Vinícios Rocha Ferreira, CRC nº BA – 018190/O-1, constando a Certidão de Regularidade Profissional, **em atendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2018, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$5.175.392,18, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$249.744,12, **não havendo** assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente** consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$12.690,00, correspondendo a 0,27% da despesa com pessoal de R\$4.688.795,37.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Pronunciamento Técnico, **não houve** a inscrição em restos a pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, em cumprimento ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo conciliado de R\$2.170,90, estando compatível com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Conforme conciliação bancária, ao final do exercício, restou saldo em Bancos na quantia de R\$2.170,90, sendo esse valor correspondente aos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo anterior de R\$277.197,54, havendo incorporação de bens no valor de R\$3.153,00 e depreciação correspondente a R\$48.452,08, remanescendo saldo final de R\$231.898,46, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2018.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$3.153,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$3.153,00, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$5.175.392,18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$5.175.389,96, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de R\$3.618.834,06, alcançando o percentual de 69,92% da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$1.903.351,66, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

A Área Técnica questionou, então, o pagamento a maior nos meses de Janeiro e Dezembro ao Vereador Clovis Coutinho Loureiro que recebeu a mais no ano o montante de R\$78.315,78 e ao Vereador Manoel de Jesus dos santos, que recebeu a mais em dezembro R\$1.833,88.

Em sede de defesa, o gestor aduziu que *“verificamos que o SIGA esta acumulando a remuneração do servidor/cargo efetivo com o subsídio de agente politico, uma vez que, por existir compatibilidade de horário, o Sr. CLOVIS COUTINHO LOUREIRO continua exercendo sua função servidor público municipal.*

Com respeito ao questionamento da percepção de valores maior no subsídio do Vereador MANOEL DE JESUS DOS SANTOS, no montante de RS 1.833,88, verificamos que foi urn equívoco de lançamento feito no SIGA. Tal importância deveria ser lançada no campo: Demais Descontos e NÃO no campo Demais Vantagens”.

Mediante análise dos documentos nº 76 e 77 da pasta Defesa à Notificação da UJ, esta relatoria pôde comprovar a justificativa trazida pelo gestor, de modo que se deve acatar o aduzido.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$4.688.795,37, correspondente ao percentual de 2,88% da receita corrente líquida de R\$163.026.327,19, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.camara.valenca.ba.io.org.br/transparencia> na data de 26/02/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 25,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 4,63, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2018, que relaciona bens no total de R\$150.000,00.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não foram registradas pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2018, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo. Nesse Relatório concluiu-se que o trabalho efetivado pela Comissão de Transmissão cumpriu o seu papel legalmente constituído, não restando dúvidas de que o objetivo para o qual fora designada restou-se indubitavelmente realizado.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Valença**, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, consubstanciadas no Processo TCM nº 05325e19, de responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Muniz Andrade**, a quem se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação da penalidade imposta.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de outubro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.